

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR075395/2017

SINDICATO TRAB INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOB DE ARARAS, CNPJ n. 44.219.665/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON BURGER, e;

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO MOBILIARIO LEME, CNPJ n. 51.384.584/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO ANTONIO DE ALMEIDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **cerâmica**, com abrangência territorial em **Leme/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO

SALARIO NORMATIVO- O Salário Normativo da categoria profissional das empresas deste segmento industrial representado, a partir de 1º de outubro de 2017, será de:

CERÂMICA BRANCA:

A partir de 1º/10/2017	
Sal./Mês	Sal./Hora
R\$ 1.450,00	R\$ 6,5909

CERÂMICA VERMELHA

A partir de 1º/10/2017	
Sal./Mês	Sal./Hora
R\$ 1.150,00	R\$ 5,2272

a) Entende-se por indústrias de cerâmica branca, as empresas cujas atividades preponderantes destinar-se-ão à fabricação de pastilhas, azulejos, pisos e peças de revestimentos e produtos afins ou similares, a base de argila branca, bem como refratários em geral.

Entende-se por indústrias de cerâmica vermelha, as empresas cujas atividade preponderante destina-se à fabricação de blocos, telhas, lajes, tubos, pisos cerâmicos, elementos e produtos afins ou similares, a base de argila vermelha.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Sem prejuízo da manutenção da data-base em 1º de outubro, a partir de 1º/10/2017 será aplicado, sobre o piso salarial de outubro de 2016, o percentual de 3,13% (três virgula treze por cento).

Parágrafo Único - Serão compensados os aumentos e/ou reajustes concedidos após 1º/10/2016, compulsórios ou espontâneos, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade ou término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os reajustes dos salários seguirão a periodicidade anual.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL

Fica garantido aos empregados a percepção de adiantamento salarial quinzenal automático, desde que já esteja sendo concedido antes da presente convenção.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIOS DIFERENCIADOS

Poderá haver dentro da mesma função salários diferenciados, mesmo que haja interregno inferior à 2 (dois) anos entre os contratos de trabalhos celebrados, desde que os pressupostos da qualidade técnica, aperfeiçoamento, colaboração, assiduidade, produtividade, etc., estejam presentes para justificar a remuneração superior.

Independentemente de quadro de carreira e a fim de incentivar o desenvolvimento profissional, deverão ser classificados os empregados enquadrados nos item “a” da cláusula segunda, com subdivisor, dentro da função, afim de distinguirem entre si. (Exemplo: Ceramista “A”, “B”, “C”, ..., ou “I”, “II”, “III”, ..., “1”, “2”, “3”, ...); cuja diferença entre faixas salariais fica a critério da empresa.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício. Não se incluem nesta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como os decorrentes de treinamento ou remanejamento interno, ou por afastamento pela previdência social (Enunciado 159, TST).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - PREMIO - ASSIDUIDADE

A partir de 1º/10/2017, e a título de prêmio-assiduidade, as empresas pagarão mensalmente, o valor correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco milésimos por cento) do salário normativo respectivo aos empregados que, durante o mês de referência, não apresentarem ocorrências de ponto, assim como faltas justificadas ou não, atrasos, saídas antecipadas, etc.

I. Para os efeitos dessa cláusula, não serão consideradas as ausências decorrentes de acidente de trabalho, durante os primeiros 15 (quinze) dias; bem como as licenças tratadas no § 2º, do artigo 543, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO POR CASAMENTO

Aos empregados que contraírem matrimônio durante a vigência desta convenção e contarem com 4 (quatro) anos de tempo de serviço na empresa, farão jus a um abono equivalente ao salário normativo da categoria (cláusula 3ª), vigente no mês da celebração do casamento no âmbito civil.

Parágrafo primeiro - Para fins de concessão desse benefício o empregado deverá apresentar a respectiva certidão de casamento do cartório de registro civil.

Parágrafo segundo - O abono que trata o *caput* desta cláusula será pago de uma só vez, não tendo conotação salarial, sendo, portanto, imune a incorporação salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Aos empregados que contarem com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, farão jus à uma indenização equivalente a 1 (um) salário nominal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CAFE DA MANHÃ

Fica facultado às empresas, dentro das suas possibilidades, concederem, ao menos aos seus empregados da produção, café da manhã composto, no mínimo, de um “pingado” (café com leite) e pão com margarina, que será servido aos empregados cujo horário de trabalho inicie no período matutino, a partir do décimo minuto que antecede a sua entrada, até o início do expediente normal da empresa.

Parágrafo primeiro- O horário de fornecimento não será computado na jornada de trabalho para todos os efeitos.

Parágrafo segundo - A presente concessão não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, devendo, para tanto, as empresas inscreverem-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BASICA

As empresas concederão, à título de assiduidade, uma cesta básica de alimentos aos empregados, mediante o critério abaixo relacionado:

- Os trabalhadores que durante o mês não tenham tido faltas injustificadas, bem como aqueles que não tenham ultrapassado o limite de 01 (uma) falta justificada.

10 Kg. de arroz;

05 Kg. de açúcar;

04 Kg. de feijão;

01 Kg. de sal;

01 Kg. macarrão;

02 latas de 140 grs. de extrato de tomate;

04 latas de 900 ml. de óleo de soja;

01 pacote de café torrado e moído (500grs.);

01 Kg. de farinha de trigo;

01 pacote de bolacha doce (200 grs.);

01 lata de salsicha Viena (180 grs.);

01 pacote de 500 grs. de fubá mimoso; e

01 lata de sardinha em conserva (135 grs.).

a) Se alguns dos produtos vierem a faltar no mercado temporariamente, face a proibição, indisponibilidade ou impossibilidade de abastecimento, poderão ser substituído por produto equivalente e na mesma quantidade.

Ou, opcionalmente a critério da empresa

TICKET SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA, no valor mínimo de R\$ 107,00 (cento e sete reais).

Independentemente das penalidades impostas no *caput* desta cláusula, o fornecimento será obrigatório até no primeiro dia útil do mês a que fizer referência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente concessão não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inobservância do disposto nesta cláusula, acarretará à empresa no pagamento da multa de R\$ 107,00 (cento e sete reais) por cesta básica não concedida, revertida ao empregado prejudicado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A comprovação da concessão do benefício far-se-á através de recibo a parte, discriminando a quantidade/conteúdo fornecido.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de demissão ou dispensa, os benefícios tratados nesta cláusula serão fornecidos até a data do efetivo desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESOBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA CESTA BASICA

Fica também avençado, de comum acordo entre as partes, que as empresas que forneçam REFEIÇÃO ou TICKET REFEIÇÃO, este no valor de R\$ 24,60 (R\$ 22,57 + 9%), ficam totalmente excluídas do fornecimento da respectiva cesta básica.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVENIO MEDICO

A empresa com menos de 100 funcionários, opcionalmente, e dentro de suas possibilidades financeiras, fornecerá convênio médico aos trabalhadores ou qualquer outra forma de auxílio ao empregado que se apresentar nessas condições, sendo que a cobertura será de 100% (cem por cento) para os funcionários e de 25% (vinte e cinco por cento), para os dependentes.

Parágrafo Primeiro – As empresas com mais de 100 funcionários, seguirão as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo - Quando do exercício de qualquer das formas citadas, referido benefício não terá configuração salarial, sendo, no entanto, que o desconto da cota-parte do empregado não deverá exceder de 20% de sua remuneração mensal.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

Fica facultado às empresas elaborarem planos de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados e tendo como beneficiários os mesmos legalmente identificados junto ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- a) 18.023,86 (dezoito mil e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) de indenização por morte de qualquer natureza do titular;
- b) 18.023,86 (dezoito mil e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) de indenização por invalidez total ou parcial por acidente de trabalho.

§1º - Fica limitada em até 10% (dez por cento) a participação dos empregados no pagamento do prêmio (custo mensal) da apólice.

§ 2º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições do *caput* desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado.

§ 3º - As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados estão isentas do cumprimento desta cláusula.

a) Caso o plano já existente estipular indenização inferior àquela prevista no *caput* aqui garantido, a empresa responderá pela diferença respectiva.

§ 4º - Cumprida a presente cláusula, os empregados representados pelo Sindicato Profissional, bem como seus beneficiários, renunciam expressamente o direito de postulare em juízo qualquer indenização junto à empregadora, decorrente de acidente de trabalho, bem como ao preceito contido no artigo 19 da Lei nº 8.213/91.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ

A contratação do aprendiz, seguirá os termos da legislação aplicável, sendo certo que o contratado deverá cumprir sua jornada dentro da instituição de ensino técnico e no local de trabalho quando a legislação permitir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contratação dar-se-á por contrato de trabalho expresso na CTPS, nos termos da legislação, ficando garantido, ao contratado, os benefícios previdenciários e demais benefícios decorrentes do contrato de trabalho praticado, bem como a estabilidade no emprego pelo mesmo prazo do curso que será administrado na instituição de ensino técnico.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A remuneração do aprendiz se dará no valor salário mínimo federal, o qual será pago proporcionalmente às horas de trabalho/estudo praticadas dentro da instituição de ensino/empresa.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO À TERMO - ARTIGO 443, CLT

A empresa poderá elaborar contratos de trabalho por prazo determinado, inclusive nas atividades produtivas (mão-de-obra utilizada para sua atividade-fim).

Parágrafo primeiro - Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, porém de forma antecipada ao término do serviço para o qual foi contratado, caberá ao empregado desligado a percepção de indenização trabalhista prevista na Lei nº 2.959/56.

a) O despedimento injusto havido no contrato de trabalho com menos de um ano, assegurará ao empregado desligado a percepção de 1 (um) duodécimo por mês de serviço ou fração igual ou superior à 15 (quinze) dias efetivamente trabalhados no mês, calculado sobre a remuneração mensal (média física), deduzindo o valor devido da multa do FGTS, prevista no § 1º do artigo 18, da Lei nº 8.036/90.

Parágrafo segundo - Em hipótese alguma será devida a indenização que trata o artigo 479, da CLT, ou o artigo 9º da Lei nº 7.238/79, bem como o aviso prévio disposto no artigo 487 da CLT

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ENQUADRAMENTO DE FUNÇÕES A CATEGORIA

Face a celebração de convenção coletiva com a categoria diferenciada de “movimentador de mercadorias”, as partes, de comum acordo ajustam as funções internas, com o intuito de enquadrá-las ao Sindicato da categoria profissional, observada a Classificação Brasileira de Ocupações, na qual se prende as definições e descrições contidas na categoria diferenciada.

a) Compreende-se o cargo de ceramista em geral aquele empregado que efetua a todo e qualquer serviço interno na área industrial:

I. forneiro; auxiliar de forneiro; queimador, ou qualquer outra nomenclatura que refere-se ao profissional responsável à queima do produto cerâmico, incluindo os que efetuam a carga, descarga, locomoção destes;

II. operador de máquina; e

III. manutenção, compreendendo os oficiais e ajudantes.

Parágrafo Único - Aos empregados que mudarem de categoria e que vinham percebendo o piso da categoria diferenciada, não farão jus à percepção de qualquer diferença salarial decorrente do piso vigente a esta categoria.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTACIONAMENTO PARA VEICULOS

As empresas destinarão local apropriado em suas dependências para o estacionamento de veículos de seus empregados tais como: motos, bicicletas e automóveis.

Parágrafo Único - As empresas não serão responsabilizadas por nenhum dano e/ou roubo que possa acontecer durante a permanência dos mesmos naquele recinto.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS DA MULHER

As empresas representadas reconhecem a igualdade da mulher no trabalho, oferecendo condições e oportunidade para concorrer a qualquer cargo, inclusive chefia, desde que o trabalho seja compatível e atenda os pré-requisitos da função.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA A GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação imediata da gravidez, através de atestado médico, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

Parágrafo Único - Excluem-se desta garantia as empregadas sob regime de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o período de experiência, bem como o pedido de demissão ou transações.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado em idade de prestação de serviço militar, inclusive no tiro de guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu.

Parágrafo primeiro – Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados será obrigatória prestação de serviços no restante da jornada.

Parágrafo segundo - Estes empregados somente poderão ser despedidos por falta grave, ou mútuo acordo entre as partes, com assistência do respectivo Sindicato

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE À ENFERMIDADE

Ao empregado com mais de um ano de serviço na empresa e que esteja com cirurgia comprovadamente marcada ou em tratamento médico que o impossibilite a nova colocação, será vedado o despedimento sem justa causa e/ou arbitrária até trinta dias após a alta médica, ressalvado os despedimentos por justa causa ou falta grave.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa, que estiver comprovadamente ao máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, terá assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para se aposentar, ressalvadas, entretanto, as hipóteses de justa causa e demissão voluntária.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORMULÁRIOS OBRIGATÓRIOS DO INSS - PRAZO PARA ELABORAÇÃO

Os formulários exigidos pela Previdência Social, cuja responsabilidade pelo preenchimento seja da empresa, serão fornecidos nos seguintes prazos:

I. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - até o primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência do acidente de trabalho, e de 5 (cinco) dias úteis seguintes após avaliação médica, em se tratando de retorno.

II. RSC - Relação de Salário de Contribuição - até o quinto dia útil subsequente da entrega, sob protocolo de recebimento dos formulários e documentos necessários ao preenchimento, inobstante o fim a que se destina.

Parágrafo primeiro - Outros documentos, principalmente os inerentes à aposentadoria especial (declaração de atividades insalubres, perigosas ou penosas e laudos) deverão ser fornecidos em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo- Em caso de descumprimento, a empresa infratora arcará com uma multa de 1/30 (um trinta avos) calculado sobre o salário normativo, cujo montante reverterá em favor do empregado prejudicado, podendo, inclusive, a Entidade Sindical Profissional pleitear perante a Justiça do Trabalho, única e exclusivamente, a obrigação de fazer, bem como a multa, estabelecida neste parágrafo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PIS/PASEP – RECEBIMENTO

As empresas deverão proceder convênios com a Caixa Econômica Federal, a fim de facilitar o recebimento do PIS pelos empregados. Do contrário, deverão autorizar os empregados a recebê-lo junto à instituição financeira, abonando as horas não trabalhadas, bem como o DSR respectivo PN 52, SDC/TST).

Parágrafo primeiro - O abono que trata esta cláusula não poderá exceder de ½ (meia) jornada diária de trabalho, na vigência desta Convenção.

Parágrafo segundo - Ficam excluídos desta cláusula os empregados cuja jornada não coincida integralmente com o horário de expediente bancário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – HOMOLOGAÇÕES

As empresas se comprometem a homologar as rescisões de contrato de trabalho de seus empregados, que possuam mais de um ano de contrato de trabalho no Sindicato Profissional, signatário desta, desde que o mesmo mantenha subsede no município de Leme-SP.

Parágrafo Único - No ato da homologação, a empresa deverá apresentar ao órgão homologador, os três últimos holerits do funcionário, cópia referente os recolhimentos dos últimos seis meses de Contribuição Assistencial.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORA EXTRA

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

- I. 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando prestadas de segunda-feira à sábado; e de
- II. 100% (cem por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando prestadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, feriados

Parágrafo primeiro - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado a remuneração sobre o salário hora vigente no mês de pagamento.

- I. Entende-se por calendário diferenciado, o período de apuração, o qual é adotado, face ao processamento da folha de pagamento frente a quantidade de empregados ou normas impostas por empresas de contabilidade contratadas, única e exclusivamente para permitir as empresas o tempo necessário ao cumprimento dos prazos para recolhimentos das contribuições ou tributos que incidam sobre as mesmas. Exemplo: de 26.09 a 25.10, como competência outubro.

Parágrafo segundo - Excluem-se da obrigatoriedade do pagamento deste acréscimo:

- I. Quando tratar-se de horas suplementares prestadas em regime de acordo de compensação de horas, conforme disposto no artigo 59, § 2º, da CLT;
- II. Quando se tratar de jornada - turno 12 x 36, o qual poderá ser firmado por meio de acordo coletivo de trabalho, com o sindicato da categoria, nos termos da MP 808 de 16/11/2017.

Parágrafo terceiro - Nos termos do no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, fica expressamente proibida jornada de trabalho a cima do limite legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACORDO DE BANCO DE HORAS

Fica acordado que as empresas poderão realizar Acordo de Banco de Horas, juntamente com os Sindicatos Profissional e Patronal, na forma da lei, ressalvando que referido banco será zerando em 01 (um) ano.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

a) COMPENSAÇÃO DE HORAS AOS SABADOS – Os trabalhadores que semanalmente laborarem para compensarem os sábados, laborarão 48 minutos a mais de segunda a sexta feira, com vista à compensar o sábado não trabalhado, completando-se a jornada de 44 horas semanais, sendo que as horas supra citadas, não serão pagas como hora extra, já que fruto da compensação do sábado não trabalhado, pois somente a horas excedentes das 8:48 horas serão consideradas extraordinárias.

§ 1º: Havendo um feriado em um dos cinco dias da semana, este não trabalhado, será considerado como descanso remunerado, porém se trabalhado as, respectivas horas serão quitadas com o adicional devido na próxima folha de pagamento, contudo quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias em número correspondente àquela compensação, ou, não havendo a redução das horas na semana, estas deverão ser pagas com respectivo adicional, na próxima folha de pagamento.

§ 2º - Na ocorrência de horas extras, incluindo-se as mencionadas no *caput* desta cláusula, bem como as realizadas além da compensação que trata o presente termo, estas deverão ser quitadas em folha de pagamento do mês subsequente.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- I). Nos casos previstos no artigo 473 da CLT, mediante comprovação;
 - II). Por até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do sogro ou sogra.
- a) Os dias serão o do óbito e o imediatamente seguinte, mediante comprovação da certidão fornecida pelo órgão de registro civil.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS E ESTAGIO

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes, para prestação de exames, desde que esteja regularmente matriculado em curso técnico ou superior, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido por aquele órgão; pré-avisando o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e posterior comprovação e desde que o horário das provas sejam coincidentes com o horário de trabalho (PN 70, SDC/TST).

Parágrafo Único - As empresas facilitarão o estágio de seus empregados em cursos técnicos ou superiores, na área de sua especialização, na proporção de, no máximo, metade de uma jornada de trabalho/dia por semana.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, integral ou parcial, deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, ressalvando, contudo, os casos que obedecem escala de revezamento, os quais iniciarão no primeiro dia útil de trabalho (PN 100, SDC/TST).

I. Quando a empresa cancelar as férias já avisadas, deverá reembolsar as despesas comprovadamente irreversíveis que o empregado tenha feito.

Excluem-se desta cláusula, os casos de força maior, justificado pela empresa, desde que respaldados pela legislação em vigor.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se comprometem a atenderem a todos os dispositivos pertinentes à categoria, contidos nas normas regulamentadoras previstas na Portaria nº 3.214/78 e legislação esparsa.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, fica esta obrigada a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, o mesmo ocorrendo em relação aos equipamentos de proteção e segurança, quando exigidos por lei (PN 115, SDC/TST).

Parágrafo Único - Excluem-se os casos de má utilização, bem como o uso inadequado, tanto dos uniformes, como dos equipamentos, desde de comprovado, o que poderá a empresa descontar dos salários do trabalhador o valor de reposição ao estoque.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CIPA

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria MTb nº 3.214/78, as empresas comunicarão ao Sindicato Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

I. O registro da candidatura será efetuado contra recibo, firmado pelo candidato e a empresa;

II. A votação será realizada através de lista única; e

III. Os mais votados serão proclamados vencedores, tendo posse imediata.

Parágrafo Único - As empresas desobrigadas à formação da CIPA deverão observar o disposto no subitem 5.6.4. da referida Norma Regulamentadora.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Somente serão aceitos os atestados médicos expedidos por profissionais a serviço do sindicato da classe profissional ou de entidades médicas, desde que preenchidos seus requisitos de validade, previstos no artigo 60, da Lei nº 8.213/91, Portarias 3.291/84 e 3.370/84, MPAS e Resolução nº 1.190/84, do CFM - Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo primeiro- Os atestados deverão ser entregues na empresa no dia de sua emissão ou no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo segundo- Esta cláusula não se aplica às empresas que possuam médico próprio ou através de convênio, exceto nos preceitos da Portaria nº 3.370/87, MPAS.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MEDICAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS

A empresa deverá manter, sob a responsabilidade da CIPA, caixa contendo medicamentos básicos de primeiros socorros.

Parágrafo Único - Na ausência da CIPA, esta ficará em poder do Departamento de Pessoal da empresa ou do responsável pelo escritório administrativo, se for o caso.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONCIENTIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

As empresas e o sindicato profissional somarão esforços para esclarecer aos trabalhadores sobre segurança, higiene e saúde no trabalho como um todo, conforme disposto nas normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214/78.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MEDICOS OBRIGATÓRIOS

Todos os empregados deverão ser submetidos a exames médicos, por ocasião de sua admissão, periodicamente, bem como por ocasião do desligamento, conforme preceitua a NR.7 da Portaria MTb nº 3.214/78.

Parágrafo único - Nos casos de o exame médico demissional que detectar quaisquer anomalia ou doença em função das atividades anteriormente desempenhadas pelo empregado na empresa ou que esteja em tratamento médico pelo mesmo motivo, deverá ter o seu processo de desligamento suspenso e encaminhado ao INSS, para tratamento de reabilitação se for o caso.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIRETORES SINDICAIS

Os diretores sindicais regularmente investidos, delegados ou empregados a serviço sindicato profissional, terão livre trânsito no interior da empresa, desde que a visita seja previamente avisada, mediante envio da pauta a ser discutida com os empregados à Direção com antecedência de 48 hs (quarenta e oito horas) (PN 91, SDC/TST).

Parágrafo primeiro - Nos termos do artigo 543 e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, os diretores sindicais regularmente investidos, mesmo que suplentes, poderão ausentar-se das suas atividades na Empresa por até 12 (doze) dias por ano sem qualquer prejuízo dos salários, férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado, desde que comunicada a Empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (PN 83, SDC/TST).

Parágrafo segundo - O afastamento previsto no “caput” não poderá abranger, concomitantemente, mais de um diretor existente na empresa; sendo que, na ocorrência de eventual necessidade do aumento desses dias por conta

de congressos, seminários ou eventos similares, Empresa e Sindicato poderão se compor de outra forma, desde que respeitado o limite anual estabelecido.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CÓPIA DA CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal, a empresa fornecerá ao sindicato profissional, e no prazo de até 3 (três) horas após a ocorrência do óbito, cópia da comunicação de acidente de trabalho.

Parágrafo primeiro - Entendem-se acidente fatal, aquele em que ocorrer o óbito no local do trabalho.

Parágrafo segundo - Ocorrendo o acidente fatal, a empresa deverá interditar a área do acidente por 6 (seis) horas consecutivas isolando o local de quaisquer atos ou pessoas, ficando a disposição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e do Sindicato dos Trabalhadores através de seus representantes que, em conjunto, elaborarão as investigações necessárias para a apuração das causas do acidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COPIA DO CAGED E PROTOCOLO DA RAIS

As empresas fornecerão, desde que solicitado pelo sindicato profissional, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informação Social - RAIS.

Parágrafo Único - A entrega desses documentos deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias após a solicitação formal da entidade sindical.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL - EMPREGADOS

Conforme deliberado pela Assembleia Geral, as empresas descontarão em folha de pagamento e de todos os empregados enquadrados na categoria profissional ora abrangida, a contribuição assistencial, a razão de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, calculados sobre o salário contratual do empregado, inclusive sobre 13º salário.

a) O recolhimento será efetuado em estabelecimento bancário designado pelo sindicato profissional, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto ou no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 1º - Conforme Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20/09/2017, as 17:00 horas, na sub sede do sindicato da categoria, localizado na Rua Joaquim Mourão, 165, Centro, Leme/SP edital, cujo edital foi publicado no Jornal "Atual", pag. 05, na edição de 15/09/2017, ficou garantida a manifestação dos empregados no que tange ao direito de oposição ao desconto da contribuição que trata o *caput* desta cláusula, em 10 dias após a data da Assembleia (20/09/2017).

a) As empresas se eximem de quaisquer responsabilidades ou obrigações, atinentes a esse processo, em especial pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto, inclusive das isenções, atribuições do sindicato profissional.

§ 2º - A inobservância do prazo convencionado acarretará a empresa multa de 2% e juros idênticos aos previstos no artigo 600 da CLT.

§ 3º - As guias padronizadas serão emitidas por meio do site www.siticoma.com.br, aba Emissão de Boleto.

§ 4º - As empresas ficam obrigadas a enviarem ao Sindicato Profissional, até o dia 20 (vinte) de cada mês, cópia das guias das Contribuições Assistencial, recolhidas naquele mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PATRONAL

A empresas recolherão a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, divididas em 7 (sete) parcelas, referentes ao trabalho do Sindicato Patronal no que tange a negociação coletiva de trabalho e demais negociação e ações judiciais em face dos órgãos governamentais, na defesa dos interesses das empresas da categoria.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

No quadro de aviso da empresa poderão ser afixados expedientes do sindicato profissional, desde que seus conteúdos sejam submetidos e aprovados previamente pela Direção da empresa (PN 104, SDC/TST).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÕES SINDICAIS

Fica assegurada para todos os efeitos legais a data-base da categoria de 1º de Outubro.

Parágrafo primeiro - A entidade e a empresa, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, empresa e empregado, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos, sem radicalismos e em consonância com a legislação em vigor, durante a vigência desta convenção.

Parágrafo segundo- As partes ficam obrigadas:

- a) A não solicitar nenhuma ação de fiscalização junto a empresa, antes de formal comunicação das irregularidades ao Sindicato Patronal, que deverá responder, também de forma expressa, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento daquela, sob pena de, decorrido esse prazo, o Sindicato Profissional efetivar a respectiva denúncia perante o órgão competente para tal.
- b) Recomenda-se, para casos que não exigirem ação imediata, a convocação de mesa redonda junto ao órgão local representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo terceiro - Todo benefício adicional, pactuado em convenções anteriores, bem como na presente, não será considerado em qualquer hipótese e para nenhum efeito como direito adquirido, restringindo a sua obrigação ao tempo de vigência da convenção que o contiver explicitamente, não se admitindo a renovação automática, bem como não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

- a) Entende-se como benefício adicional, todo aquele concedido em convenção coletiva de trabalho, não previsto na legislação pertinente, quer econômico, que social, coletivo ou individual.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As cópias da presente Convenção coletiva de trabalho, após rubricadas pelas partes e devidamente registrada, deverão ser afixadas em local visível nas sedes das entidades, no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura, em cumprimento do disposto no art. 614 das CLT e Decreto nº 229/67.

- I. As partes assumem o compromisso de divulgarem fielmente o aqui pactuado, não se admitindo informações em jornais de classe, editais ou comunicados de benefícios diversos daqueles convencionados, sob pena do infrator indenizar a parte prejudicada, empresa ou empregado, conforme o caso, do valor correspondente a metade do maior salário normativo da categoria, respectiva, por infração e por empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABRANGENCIA – CONSIDERAÇÕES

A presente Convenção Coletiva é reconhecida para todos os efeitos legais pelas empresas do setor abrangente, sediadas no município de Leme-SP, bem como por todos os empregados integrantes da categoria profissional preponderante, representados pelos respectivos sindicatos, patronal e profissional.

Parágrafo primeiro - Fica, exclusivamente, ajustado às negociações, os sindicatos profissional e patronal da base territorial, não sendo reconhecidas convenções ou acordos celebrados no âmbito federativo ou individuais entre empresas e sindicato profissional, exceto diante de embaraço, demora excessiva ou comprovada recusa quando de novas negociações.

Parágrafo segundo - Aplica-se o disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, além das empresas e empregados pertencentes às categorias signatárias, à todas aquelas que empreitarem ou subempreitarem, inclusive autônomos que possuam empregados, na região em que pertença a categoria profissional, mesmo sendo estas de outra base territorial.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – MULTA

Fixação de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, de enquadramento da empresa por infração e por empregado, ressalvando as cláusulas que possuem multa própria e as previstas em lei, com reversão à parte prejudicada (PN 73, SDC/TST).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPETENCIA E AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados poderão intentar ação de cumprimento, de acordo com o art. 872, § único da CLT; e do art. 3º da Lei nº 7.238/84.

Parágrafo primeiro - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, desta Convenção, ficará subordinada as normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Parágrafo segundo - Será competente a Justiça do Trabalho da Comarca de Leme, para a solução de quaisquer pendências supervenientes decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho, ora celebrada.

NILSON BURGER

Presidente

SINDICATO TRAB INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOB DE ARARAS

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO MOBILIARIO LEME